



LEI Nº. 017/2011

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ibema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Antonio Borges Rabel, Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com caráter supletivo às ações realizadas pela prefeitura de Ibema- Pr, em prol da criança e do adolescente.

Art. 2º - Para fins de identificação o instrumento criado denominar-se á "**FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE IBEMA**", doravante abreviadamente referido como – FMDCA.

Art. 3º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Município e Ibema – PR, executadas em conformidade as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerenciadas pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º - O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Bem Estar Social, especificamente ao Secretário de Bem Estar Social, com orientação técnica contábil de profissional de contabilidade do quadro efetivo da administração pública, sob responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças.

Seção I
Das atribuições do Secretário Municipal de Bem Estar Social

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Bem Estar Social:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 7º desta lei;
- II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativo trimestral das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;
- IV - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município;



- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - e) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- IX - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- X - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
- XII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
- XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- XIV - encaminhar semestralmente, até os dias 20 de fevereiro e 20 de agosto de cada ano, ao Ministério Público, demonstrativo de origens e aplicações de recursos integrantes do Fundo, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas a partir desses recursos, bem como de extratos bancários relativos às movimentações efetuadas.
- XV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do fundo, que deverá estar em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e com o PPA (Plano Plurianual) a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) L.O (Lei Orçamentária).
- XVI - Encaminhar ao Conselho para efetuar registro, os programas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

Seção II

Das atribuições da Contabilidade do Fundo

Art. 6º – São atribuições da Contabilidade do Fundo:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Bem Estar Social;
- II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- V – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao Secretário Municipal de Bem Estar Social;
- VI – providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – apresentar, ao Secretário Municipal de Bem Estar Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente detectadas nas demonstrações mencionadas;
- VIII – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o setor;

Seção III

Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Aprovar o plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente elaborado em conjunto com a Secretaria de Bem Estar Social e bem como aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;



- II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do fundo
- III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV - aprovar os critérios de repasse e ou aplicação dos recursos do fundo;
- V - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- VI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VIII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;
- IX - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- X - publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.
- XI - efetuar o registro de programas, projetos e de entidades de atendimento a criança e ao adolescente no município;

CAPÍTULO III

RECURSOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 8º - São receitas do Fundo:

- I - a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;
- IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;
- VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII - dotações orçamentárias do Executivo Municipal
- IX - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Bem Estar Social

Seção II

Dos ativos do Fundo

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - disponibilidades monetárias em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;



II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem ainda ao próprio Fundo;

Parágrafo único – A cada dois anos, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 10º - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o seu funcionamento.

CAPITULO IV

ORÇAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Do Orçamento

Art. 11º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 12 - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade, centralizada no setor de contabilidade do Município, será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A escrituração contábil será feita conforme preconizada pelo Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios Bimestrais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais e de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO V

Da execução orçamentária e financiamentos

Art. 15 - Após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Bem Estar Social fica



obrigado a apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o quadro de aplicação detalhado dos recursos do Fundo, e os respectivos programas e projetos contemplados anteriormente no orçamento do município.

Parágrafo único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 17º - Os recursos arrecadados pelo Fundo destinar-se-ão ao custeio de ações estruturais e emergenciais notadamente:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos integrados e desenvolvidos, pela rede governamental e não governamental de proteção e defesa da criança e do adolescente.

II - programas sócio-educativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

IV - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

V - programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida,

VI - de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;

VIII - de combate à evasão escolar;

IX - de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;

X - a recuperação de egressos das unidades de internação e semi-liberdade;

XI - de capacitação para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - com campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XIII - programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;

XVI - programas de acolhimento os portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XVII - campanhas de aconselhamento para a natalidade consciente, de proteção e redução da maternidade precoce;

XVIII - resgate social e encaminhamento a células e centros de reeducação para o retorno à convivência familiar e comunitária;

XIX - programas de estímulo ao despertar vocacional;

XX - programas de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;

XXI - programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo e em caráter excepcional e extraordinário.



§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

Art. 18 - Fica vedado a utilização dos recursos e bem como a aplicação das receitas do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas seguintes situações:

- I - Multas, juros e encargos bancários;
- II - Amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;
- III - sentenças judiciais e precatórias, de ações trabalhistas, ou não;
- IV - aquisição de automóveis de representação;
- V - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;
- VI - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;
- VII - diárias passagens e estadia ou combustíveis de veículos particulares;
- VIII - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;
- IX - de despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - de despesas do Conselho Tutelar;
- XI - de despesa de pessoal dos quadros do Município;
- XII - pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoal, realizado em horário fora do expediente, ou não;
- XIII - de publicidade, salvo campanhas de caráter educativo voltadas especificamente à criança e ao adolescente; e
- XIV - ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Somente poderão ser destinados Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao estudo, à pesquisa e capacitação de pessoal vinculados especificamente ao setor, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/90.

Art. 19 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20 - O Fundo está obrigado à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por este transferido ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 21 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, será obrigado a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 22 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Art. 23 - A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

- I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;



- II - plano de aplicação a que se destinou o recurso;
- III - nota de empenho;
- IV - liquidação total/parcial de empenho;
- V - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- VI - notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
- VII - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- VIII - extratos bancários;
- IX - avisos de créditos bancários.

Art. 24. Prestação de contas de convênios compor-se-á de:

- I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II - cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);
- III - publicação da aprovação do convênio pela Câmara de Vereadores no Diário Oficial;
- IV - publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;
- V - autorização governamental para o Secretário de firmar o convênio;
- VI - nota de empenho;
- VII - liquidação total/parcial de empenho;
- VIII - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- IX - notas fiscais de compras ou prestações de serviços;
- X - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- XI - avisos de créditos bancários;
- XII - parecer contábil;
- XIII - parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

Parágrafo único: Comporá ainda, a prestação de contas, outros documentos pertinentes e em conformidade a legislação contábil pública em vigor.

Art. 25 - De forma quadrimestral será realizada audiência pública, visando apresentar a prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, conjuntamente ao relatório de gestão.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 27 - As regulamentações que se fizerem necessárias para cumprimento da presente lei serão estabelecidas mediante decreto, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibema, 17 de agosto de 2011.


ANTONIO BORGES RABEL
Prefeito Municipal em Exercício